



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864465 - SC (2023/0389618-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEXANDRE FURGHESTTI NUNES MEDEIROS
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES - SC024534
LUÍS FERNANDO TRENTIN - SC063193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. VÍTIMAS NÃO ENCONTRADAS PARA DEPOR EM JUÍZO. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. ADMISSÃO DOS RÉUS, NO INTERROGATÓRIO, DE SUAS PARTICIPAÇÕES NOS FATOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os testemunhos indiretos – *hearsay rule*, ainda que colhidos em juízo, não podem ser considerados hábeis a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando não amparados por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório judicial. Precedentes.
2. No caso, os testemunhos indiretos produzidos em juízo foram corroborados pela fonte de prova originária. Apesar de as vítimas não haverem sido ouvidas em juízo, mas somente na fase policial, os testemunhos indiretos das autoridades dos procedimentos disciplinares e de outras pessoas, submetidos ao crivo do contraditório, foram confirmados pelo interrogatório judicial dos réus, que admitiram a

participação deles no fato e reconheceram que o passageiro Casimiro ficou retido.

3. As instâncias antecedentes, após análise do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela ocorrência do crime de concussão, notadamente pelo relato das vítimas perante a autoridade policial, de que houve a exigência indevida da importância financeira de R\$ 5.000,00 para a liberação do veículo e do passageiro Cassimiro. A referida prova foi corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo, inclusive, dos réus, fonte originária de prova, o que afasta a tese de insuficiência de provas para a condenação.

4. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o agravante ou determinar a reabertura da instrução, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na seara estreita do *writ*.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...]" (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864465 - SC (2023/0389618-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEXANDRE FURGHESTTI NUNES MEDEIROS
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES - SC024534
LUÍS FERNANDO TRENTIN - SC063193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. VÍTIMAS NÃO ENCONTRADAS PARA DEPOR EM JUÍZO. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. ADMISSÃO DOS RÉUS, NO INTERROGATÓRIO, DE SUAS PARTICIPAÇÕES NOS FATOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os testemunhos indiretos – *hearsay rule*, ainda que colhidos em juízo, não podem ser considerados hábeis a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando não amparados por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório judicial. Precedentes.
2. No caso, os testemunhos indiretos produzidos em juízo foram corroborados pela fonte de prova originária. Apesar de as vítimas não haverem sido ouvidas em juízo, mas somente na fase policial, os testemunhos indiretos das autoridades dos procedimentos disciplinares e de outras pessoas, submetidos ao crivo do contraditório, foram confirmados pelo interrogatório judicial dos réus, que admitiram a

participação deles no fato e reconheceram que o passageiro Casimiro ficou retido.

3. As instâncias antecedentes, após análise do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela ocorrência do crime de concussão, notadamente pelo relato das vítimas perante a autoridade policial, de que houve a exigência indevida da importância financeira de R\$ 5.000,00 para a liberação do veículo e do passageiro Cassimiro. A referida prova foi corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo, inclusive, dos réus, fonte originária de prova, o que afasta a tese de insuficiência de provas para a condenação.

4. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o agravante ou determinar a reabertura da instrução, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na seara estreita do *writ*.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...]" (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

ALEXANDRE FURGHESTTI NUNES MEDEIROS agrava de decisão em que não conheci do habeas corpus no qual figura como paciente.

Neste regimental, o agravante alega o seguinte (fl. 231):

[...] os réus jamais endossaram a versão que sugere a exigência de dinheiro por meio de achaque. Aliás, diferente da hipótese de confissão dos réus, a única pessoa a alinhar-se com uma das diversas versões dos acontecimentos foi Valfredo, a própria vítima.

Reafirma que, "para suprir a necessidade de corroboração judicial, o acórdão fez indevida hipervalorização de testemunhos indiretos" (fl. 234).

Repisa a ausência de provas seguras para a condenação e assevera que "o Habeas Corpus não permite a ampliação da produção de provas, mas permite a reavaliação das evidências" (fl. 249).

Nesses termos, pede a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi condenado, pela prática do crime de concussão, à sanção de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime aberto, mais 39 dias-multa. A condenação transitou em julgado.

No *decisum* recorrido, pontuei que o Tribunal de origem manteve a condenação, sob os seguintes fundamentos (fls. 179-182, grifei):

A decisão agravada (evento 16 - DESPADEC1) tem o seguinte teor, *verbis*:

No caso em tela, observo que a pretensão revisional diz respeito à ausência de provas acerca da existência do fato delitivo, matéria já enfrentada na sentença e no acórdão do julgamento da apelação criminal, *in verbis* (evento 20, RELVOTO1):

[...]

As circunstâncias da abordagem (sobretudo a detenção injustificada de pessoas) amparam aversão que Valfredo e Cassimiro relataram às autoridades dos procedimentos investigativo e disciplinar e às demais pessoas (por

exemplo, Reinaldo Batista Ribeiro e Laurentino de Souza Marinho Filho, que mantiveram em juízo os depoimentos prestados em durante a investigação). Portanto, está demonstrado que, de fato, houve a exigência indevida da importância financeira (R\$ 5.000,00) para a liberação do veículo e do passageiro (Cassimiro).

A autoria também está demonstrada pelas provas transcritas e mencionadas na fundamentação acima exposta e nas razões recursais do Ministério Público Federal, já transcritas. Além disso, **o documento intitulado 'Parte Diária de Posto' (originário, evento 1, PROCADM4, p. 4), confirma que, na data dos fatos, estavam de serviço os policiais rodoviários federais FLARES, FURGHESTI e MEDEIROS. Os réus, em seus interrogatórios (idem, evento 252, VIDEO4, VIDEO5 e VIDEO6), admitiram sua participação no fato, tendo realizado a abordagem, e reconheceram que o passageiro Cassimiro ficou detido, não obstante tenham negado a elementar típica referente à exigência de valores a Valfredo.**

Ressaltei que os testemunhos indiretos – *hearsay rule*, ainda que colhidos em juízo, não podem ser considerados hábeis a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando não amparados por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório judicial.

A propósito:

[...] os testemunhos indiretos não podem ser considerados hábeis a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando não amparados por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório judicial. [...]

(AgRg no HC n. 817.141/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 30/8/2023).

Todavia, no caso em tela, entendi que os testemunhos indiretos produzidos em juízo foram corroborados pela fonte de prova originária. **Apesar de as vítimas não haverem sido ouvidas em juízo, mas somente na fase policial, os testemunhos indiretos das autoridades dos procedimentos disciplinares e de outras pessoas, submetidos ao crivo do contraditório, foram confirmados pelo interrogatório judicial dos réus, que admitiram a participação deles no fato e reconheceram que o passageiro Casimiro ficou retido.**

Dessa forma, constatei que as instâncias antecedentes, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo crime que lhe foi imputado, tanto em relação à autoria quanto à materialidade, **notadamente pelo relato das vítimas perante a autoridade policial, de que houve a exigência indevida da importância financeira de R\$ 5.000,00 para a liberação do veículo e do passageiro Cassimiro. A referida prova foi corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo, inclusive, dos réus, fonte originária de prova.**

Diante disso e sem aprofundamento no material cognitivo dos autos, não observei a alegada insuficiência probatória a respaldar a condenação.

Asseri que, para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o agravante ou determinar a reabertura da instrução, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na seara estreita do *writ*.

Ilustrativamente:

[...]

3. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela autoria delitiva, com base nas provas produzidas nos autos, é certo que a reversão das premissas fáticas, para o fim de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via estreita do habeas corpus.

[...]

(AgRg no HC n. 807.329/PE, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 5/10/2023).

Como bem concluiu o Tribunal local,

[...] o argumento de ausência de provas acerca da existência do fato delitivo não se amolda às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tratando-se de mera reiteração de questão já discutida em sede de apelação (fl. 183).

Nesse sentido:

[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621

Destaquei que pretendeu a defesa, por meio de habeas corpus, novo exame de questão já analisada na apelação, a fim de substituir a revisão criminal que não prosperou na origem.

Não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, de acordo com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA À REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em nenhum momento, a defesa se insurgiu, no momento processual oportuno, contra a pena que foi aplicada ao acusado, somente havendo questionado a reprimenda já depois do trânsito em julgado da condenação, por ocasião do ajuizamento da revisão criminal.

2. Se a Corte de origem, ao indeferir a revisão criminal, concluiu que a condenação do acusado seria substancialmente justa e harmônica com as provas produzidas nos autos - tanto que não identificou nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal -, não há razões para o processamento deste habeas corpus, em que se discute, novamente, matérias que já foram verticalmente analisadas pelas instâncias de origem, inclusive já submetidas à revisão criminal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 426.171/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 27/3/2018).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 864.465 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0389618-6

Número de Origem:

50006482220104047201 50188882020144047201 50457813920224040000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FERNANDO TRENTIN

ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES - SC024534

LUÍS FERNANDO TRENTIN - SC063193

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : ALEXANDRE FURGHESTTI NUNES MEDEIROS

CORRÉU : FLARES DE SOUZA

CORRÉU : LEANDRO MEDEIROS TINOCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE FURGHESTTI NUNES MEDEIROS

ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES - SC024534

LUÍS FERNANDO TRENTIN - SC063193

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024